1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001925/2003-23

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-01.552 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de abril de 2012

Matéria IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO BÁSICO

Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo final do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a autoridade competente se pronunciar sobre declaração de compensação é a data da ciência do despacho decisório que analisou e decidiu a legitimidade da compensação declarada.

CRÉDITO BÁSICO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

Por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, são passíveis de ressarcimento unicamente os créditos básicos do IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização. Para os demais créditos admitidos na legislação do imposto o referido dispositivo legal não autoriza o ressarcimento.

CRÉDITO BÁSICO. PROVA. NOTA FISCAL QUE ACOMPANHOU OS PRODUTOS. APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação do IPI, os produtos entram no estabelecimento industrial acompanhado da primeira via da nota fiscal, que serve para efetuar o registro do fato nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, devendo este manter em boa forma o documentário fiscal para apresentação aos agentes do Fisco. A prova da entrada do produto e da legitimidade do crédito do IPI fazse à luz da via da nota fiscal que o acompanhou. Demais vias não se prestam a este fim.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 01/08/2003 a empresa GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 210/2002, relativo ao 3º trimestre de 2000.

A DERAT - RJ indeferiu o pleito da recorrente alegando:

- 1- que não são passíveis de ressarcimento os seguintes créditos (não são os créditos referidos no art. 11 da lei nº 9.779/99):
- 1.1- créditos referentes à aquisição no mercado interno ou importado de produtos destinados à revenda/comercialização;
- 1.2- créditos de produtos recebidos em transferência de filial ou de terceiros, notadamente os produtos "COREGA" e creme dental;
 - 1.3- créditos por devolução de produtos;
- 1.4- créditos de outras entradas (p.ex. industrialização por encomenda com retorno de produtos acabados)
- 2- não foi apresentado à Fiscalização as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME com destaque de crédito básico de IPI. Os créditos escriturados devem ser comprovados com a primeira via da nota fiscal de aquisição/entrada do insumo;
- 3- destaque a maior do IPI nas notas fiscais transferência de produtos acabados, emitidas por filial da recorrente

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório da decisão recorrida. Juntou as primeiras vias de algumas notas fiscais.

A $3^{\underline{a}}$ Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, para reconhecer o crédito de MP. PI e ME cujas primeiras

Autenticado digitalmente em 01/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/05/2012

2

vias das notas fiscais foram apresentadas, nos termos do Acórdão nº 09-21.761, de 27/11/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação. Isso considerado, para os créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco cuja legitimidade não restar demonstrada na manifestação de inconformidade, não há como admitir que possam participar da apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, passível de ressarcimento nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF n° 33, de 1999.

Outrossim, não há como reconhecer o direito creditório do IPI a estabelecimento destinatário de nota fiscal de transferência cujos produtos ali descritos se revelam como acabados e cujo CFOP da operação é 522, indicando que tais produtos foram adquiridos ou recebidos de terceiro.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

Para o estabelecimento industrial interessado, apenas são passíveis de ressarcimento os créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos compreendidos na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/02/2011, fl. 396 (eletrônica), e interpôs recurso voluntário em 22/03/2011, no qual alega que:

1- considerando que a parcela do tributo compensado somente deixou de ser homologada em 23/02/2011, quando a Recorrente recebeu a intimação da decisão negativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, impõe-se o reconhecimento da existência de homologação tácita na hipótese em comento, restando inviável a pretensão de cobrança do montante não homologado.

2- a recorrente suportou o IPI quando da entrada de produtos e a Lei nº 9.779/99 não previu um benefício fiscal, mas apenas reforçou a não-cumulatividade do IPI,

razão pela qual não encontra respaldo jurídico a distinção entre operações envolvendo produtos acabados e as de aquisição de insumos, como concluiu a r. decisão ora recorrida.

3- ao contrário do que pretendeu fazer crer a r. decisão recorrida, não há que se cogitar da possibilidade de o contribuinte realizar duas escriturações do IPI, uma referente à aquisição de insumos e outra referente aos demais casos de incidência do IPI;

- 4- discorre sobre a não-cumulatividade do IPI e a sistemática de apuração do imposto para concluir que a "recusa do ressarcimento ou restituição acarreta um crédito meramente formal, em nítida violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI".
- 5- é possível o creditamento de produtos industrializados e a lei não diferencia o ressarcimento quanto à característica do produto entrado no estabelecimento, "mas sim evidenciar que, mesmo em se tratando de produto cuja saída não fosse tributada, o creditamento do IPI seria possível" e por isto mesmo "a lei não exige a manutenção de escritas fiscais diferenciadas para (i) insumos e (ii) demais bens ou produtos que, embora não sejam conceituados como tal, sofrem a incidência do IPI", A escrita fiscal da ora Recorrente é única para todas as aquisições, não sendo segregada a entrada de insumos da entrada de outros bens.

6- não há dispositivo legal que obrigue a apresentação da primeira via da nota fiscal "para que se possa ter deferido o pleito de ressarcimento de saldo-credor de IPI", sendo, por esta razão, inadmissível a glosa efetuada. Concluiu a recorrente que:

(i) a lei não condiciona o ressarcimento à apresentação da primeira via da nota fiscal: (ii) o conjunto dos documentos apresentados pela ora Recorrente demonstra, inequivocamente, a legitimidade do crédito; (iii) todas as notas fiscais apresentadas - seja a primeira, segunda, terceira ou quarta vias - estão carimbadas com o número do processo de ressarcimento no qual foram juntadas, de modo que não há qualquer risco de duplicidade na utilização do crédito.

7- embora a apuração do imposto seja autônoma em cada estabelecimento, o direito do crédito é do contribuinte, de modo que, também sob esse aspecto, a r. decisão recorrida não merece prosperar ao afirmar que algumas notas foram emitidas pela filial, quando é a matriz a requerente do ressarcimento. Demonstrado que aquela não se aproveitava do crédito, não há razão para indeferir o pedido sob esse aspecto.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, por isto mesmo, de le conheço.

A empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de créditos básicos do IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo reproduzido, relativo ao terceiro trimestre de 2000.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifei).

Em seu recurso a empresa alega, preliminarmente, que ocorreu a homologação tácita da compensação declarada porque a mesma somente deixou de ser homologada em 23/02/2011, quando recebeu a intimação da decisão recorrida (DRJ).

Engana-se a recorrente porque a decisão que não homologou a compensação declarada foi tomada pela Derat/RJ, que tem competência para apreciar e decidir sobre o pleito da recorrente, que assim concluiu, conforme Despacho Decisório de fls. 121/133 (eletrônica).

Dessa forma, restando comprovada a inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Ressarcimento de fl. 30 e, por conseqüência, DEIXO DE HOMOLOGAR a DCOMP ELETRÔNICA de n° 39409.51361.130204.1.3.01-4365 de fls. 96 a 99 do presente processo, bem como quaisquer outras DCOMP que se lastreiem no mencionado pleito de Ressarcimento. (grifo do original).

Da decisão de não homologar a compensação declarada a recorrente tomou ciência no dia 16/05/2006. A DCOMP foi transmitida no dia 11/12/2003 e, portanto, a Autoridade Fazendária decidiu sobre a compensação declarada antes dos 5 (cinco) anos a que se refere o § 5°, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em homologação tácita.

Quanto às disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/99, acima transcrito, não merece acolhida os argumentos da recorrente de que a referida lei não previu um benefício fiscal e que veio para reforçar a não-cumulatividade do IPI e permitir o ressarcimento do crédito apurado na conta gráfica do imposto, independente da origem do crédito ou da natureza dos produtos.

A simples leitura deste dispositivo, deixa claro que os créditos passiveis de ressarcimento são os decorrentes de "aquisição de matéria-prima, produto intermediário e

material de embalagem, aplicados na industrialização". Os demais créditos admitidos, como bem disse a decisão recorrida, somente podem ser utilizados na conta gráfica do IPI.

Também aqui merece esclarecer que os créditos (legítimos) decorrentes de transferências foram aproveitados pela decisão recorrida, na conta gráfica, antes de apurar o crédito reconhecido a ressarcir.

Também é importante dizer que a decisão recorrida não sugeriu a possibilidade de o contribuinte realizar duas escriturações de créditos. A decisão recorrida simplesmente mantém o entendimento da autoridade da RFB de que não é possível o ressarcimento de créditos de IPI que, embora admitidos, não decorrem da aquisição de MP, PI e ME. Pelo CFOP de cada entrada é possível identificar a origem de cada crédito legitimamente escriturado.

Quanto a necessidade de apresentação das primeiras vias das notas fiscais de entrada de insumos e produtos acabados com direito a crédito de imposto, devidamente escriturado nos livros fiscais, não procede os argumentos da recorrente. A obrigação de manter a documentação que respalda a escrituração, por evidente, não decorre da Lei nº 9.779/99, mas do próprio RIPI/98 (art. 290), como bem assinalou a decisão recorrida.

Portanto, o fato da Lei nº 9.779/99, que instituiu o ressarcimento em rela, não prevê a apresentação das primeira vias das notas fiscais não significa que basta o contribuinte escriturar os créditos pleiteados, e apresentar cópia dos livros, para o crédito ser reconhecido. Da mesma forma, também não há previsão legal para a obrigar a Fazenda Nacional aceitar, como prova do crédito escriturado e em substituição à primeira via da nota fiscal, outras vias de notas fiscais. A recorrente está obrigada a escriturar os créditos quando os produtos entram no seu estabelecimentos e os mesmos entram acompanhados da primeira via da competente nota fiscal. Este, pois, é o documento que respalda e legitima o crédito pleiteado (arts. 320 e 321 do RIPI/98).

Por fim, é o estabelecimento que industrializa quem tem direito ao ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e não o estabelecimento que recebe os produtos industrializados, como equivocadamente entende a recorrente. Os créditos admitidos destes produtos não são passíveis de ressarcimento, como acima ficou provado.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1° , da Lei n° 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Autenticado digitalmente em 01/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

^{§ 1}º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de Docanteriores pareceres; informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13706.001925/2003-23 Acórdão n.º **3302-01.552** **S3-C3T2** Fl. 356

